(473/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Revisão de processo administrativo disciplinar – Inexistência da apontada contradição – Decisão que apontou exaustivamente as razões em que se funda – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Matéria já examinada na decisão questionada – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração (fl. 30-32) opostos à decisão (fl. 18 e 10-17) que julgou improcedente o pedido de revisão administrativa deduzido por Fábio Tadeu Bisognin, 16º Tabelião de Notas de São Paulo, e manteve a punição disciplinar que lhe tinha sido aplicada.

Alega-se que exista contradição entre *(a)* a decisão objeto da revisão, que contara prazo prescricional com base em lei federal, e *(b)* a decisão ora embargada, que para essa mesma contagem veio a aplicar a lei estadual. Segundo a decisão punitiva dada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente – e confirmada por esta Corregedoria Geral –, acerca da disciplina da prescrição a omissão da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, só pode ser suprida pelo socorro da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No pedido revisório, contudo, ao decidir-se sobre o mesmo tema, teve-se por bem aplicar a Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. Isso – diz o embargante – não tem fundamento jurídico, porque, omissa a lei federal quanto à prescrição da multa, tem de ser aplicado o prazo da pena menos grave, mas não mudar-se a lei aplicável. Aduzem ainda os embargos que,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 70C0X7RE.

entendendo-se pela aplicação da Lei Estadual n. 10.261/1968, o direito local tem de ser observado por inteiro, o que exige que o *dies a quo* do prazo prescricional seja a data do fato, e não a data em que a autoridade tomou conhecimento da infração. Por esses fundamentos, requer o embargante a declaração do *decisum* e o deferimento da revisão.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de alegada contradição, pretende a parte embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo no deferimento da revisão. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A decisão embargada consignou exaustivamente as razões pelas quais, no caso concreto (que versa o tema da prescrição em matéria disciplinar dos tabeliães e oficiais de registro), foi aplicado, para o cálculo prescricional da multa, o prazo previsto no direito estadual, afastando-se, com isso, a tese do embargante, que considerava justa a incidência de outro prazo, previsto na lei federal, mais curto e, portanto, mais favorável à sua situação.

Tanto foi claro o julgamento impugnado, que os embargos de declaração não conseguiram apontar nenhuma incoerência interna no que foi deliberado, limitando-se, por isso, a apontar suposto conflito entre decisões para, com isso, justificar requerimento de nova análise. Há claro inconformismo da parte embargante quanto ao teor do que se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 70C0X7RE.

decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Em suma, o parecer que se propõe à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se digne rejeitar os embargos de declaração, por falta de contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade no *decisum* impugnado.

Sub censura.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 70C0X7RE.

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 9Z41X3ZL.